

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.267
MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE IBIRITE
ADV.(A/S)	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IBIRITE
AGDO.(A/S)	: DIANA LINO SARAIVA MENDES
ADV.(A/S)	: LIVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, nos seguintes termos (eDOC 34):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GRAU MÁXIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AFASTAMENTO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ANÁLISE QUALITATIVA. NR-15. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS 09/12/2021. REFORMA PARCIAL PARA DECOTAR O TRECHO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO’.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos

extraídos da Lei Maior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento'. (ARE 784.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/02/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 767.313-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/03/2015)'.
'

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo as quais: *'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'* e *'Por ofensa a direito local não cabe*

recurso extraordinário'.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’. (ARE 1.085.165-AgR, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, Plenário, *DJe* de 26/03/2018).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO’. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 09/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça

gratuita”.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que (eDOC 35, p. 4-5):

“O cerne da impugnação recursal cinge-se à qualificação jurídica desses fatos incontroversos, consubstanciada na definição sobre se o Poder Judiciário, sem competência legislativa, pode conferir majoração salarial a título de insalubridade máxima de maneira retroativa sem a exigência legal de laudo pericial formal e individualizado.

(...)

Quando a controvérsia diz respeito à observância de Súmula Vinculante ou à extrapolação dos limites jurisdicionais estabelecidos pela Carta Maior, o debate ganha índole genuinamente constitucional.

(...)

Ao julgar que o depoimento testemunhal supriria a avaliação pericial, sob o fundamento de dispensabilidade de laudo para o grau máximo decorrente de varrição, o acórdão proferido pela Turma Recursal esvaziou a incidência das normas regentes sem a prévia e formal submissão do tema ao Plenário ou Órgão Especial do Tribunal competente”.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou subsidiariamente, o provimento do agravo, com o acolhimento das razões do recurso extraordinário.

É o relatório.